Provedor de Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão no caso 603/2008/OV - Alegada falha no acompanhamento de uma infracção relativa a um concurso de arquitectura

Decisão
Caso 603/2008/OV - **Aberto em** 19/03/2008 - **Decisão de** 15/02/2010

O queixoso é um arquitecto que, em 1997, participou num concurso arquitectónico internacional para o quarteirão europeu em Bruxelas, mas não foi o vencedor. A região de Bruxelas¤Capital agiu na qualidade de entidade adjudicante e assinou o contrato com o vencedor. Na sequência de uma primeira queixa de infracção apresentada pelo queixoso, em 9 de Fevereiro de 2001, a Comissão enviou um parecer circunstanciado às autoridades belgas, que concluíram que a região de Bruxelas¤Capital violara a Directiva 92/50/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, mais concretamente, entre outros aspectos, no que respeita à obrigação de assegurar o anonimato dos projectos e a independência do júri. Alguns meses mais tarde, ainda em 2001, as autoridades belgas assumiram vários compromissos perante a Comissão relacionados com a rescisão do contrato em causa. Em face destes compromissos, a Comissão encerrou a queixa de infracção em Abril de 2002.

Em Dezembro de 2006, o queixoso apresentou uma segunda queixa junto da Comissão, alegando que as autoridades belgas não haviam respeitado os compromissos assumidos. O queixoso salientou, em particular, que as autoridades belgas tinham concluído uma adenda adicional (adenda n.º 6) ao contrato.

Em Fevereiro de 2008, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça e alegou que a Comissão não diligenciara no sentido de garantir o cumprimento, pelas autoridades belgas, do compromisso de agir em conformidade com o parecer fundamentado da Comissão de 9 de Fevereiro de 2001 e de rescindir definitivamente o contrato. No seu parecer, a Comissão argumentou que na sua investigação não encontrara motivos para concluir que, com a celebração da adenda n.º 6, as autoridades belgas não tinham cumprido os compromissos assumidos.

Após inspeccionar os processos da Comissão relativos à infracção, o Provedor de Justiça concluiu que a adenda em questão não introduzia alterações que desvirtuassem os compromissos das autoridades belgas. Assim, o Provedor de Justiça considerou não existir má administração. O Provedor de Justiça observou, no entanto, que a forma como a Comissão expôs os compromissos das autoridades belgas ao queixoso em 2001 e 2002 parecia ser diferente da descrição apresentada no decurso do inquérito.

ANTECEDENTES DA DENÚNCIA

1. Em 1997, o queixoso participou no concurso internacional de arquitetura para o Bairro Europeu, em Bruxelas, intitulado « *Concours international d'Architecture — Aménagement de l'espace public dans le Quartier Européen de Bruxelles* ». O concurso também foi referido como « *Os Sentinelas da Europa* ». Este concurso internacional foi organizado por iniciativa do Ministro das Obras Públicas da Região de Bruxelas-Capital e de Erkki Liikanen, comissário europeu na altura. A Região de Bruxelas-Capital e a União Europeia contribuíram com 50 % do financiamento do projeto. A Société Centrale d'Architecture de Belgique (SCAB) foi encarregada da organização global do concurso, que foi organizado em duas fases. Em 24 de abril de 1998, a SCAB anunciou os resultados do concurso, o que levou à assinatura de um contrato com o proponente vencedor (a seguir «laureado vencedor»). A proposta do queixoso foi classificada em terceiro lugar. Em 5 de junho, 16 de junho e 8 de julho de 1998, o queixoso escreveu ao Comissário Liikanen sobre o resultado.

2. Em 8 de julho de 1998, o autor da denúncia apresentou uma queixa por infração à Direção-Geral XV da Comissão (antecessora da Direção-Geral do Mercado Interno, DG MARKT). Uma das alegações que apresentou foi a de que as autoridades belgas violaram a Diretiva 92/50/CEE do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços [1] (a seguir «diretiva»). O principal argumento da queixosa era que os critérios de avaliação e a composição do júri do concurso (a seguir «Júri») violavam as regras gerais do concurso.

3. Em 21 de setembro de 1998, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu (1021/1998/OV) contra o Conselho da UE, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu. Alegou que a diretiva e as regras gerais do concurso de arquitetura foram violadas pela União Europeia na sua qualidade de Entidade Adjudicante e por membros do júri. Alegou ainda que alguns membros do júri eram representantes das instituições europeias. O queixoso alegou que o concurso devia ser anulado e que devia ser indemnizado. Em 27 de outubro de 1998, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que a sua queixa era inadmissível, uma vez que as diligências administrativas prévias adequadas não tinham sido tomadas. Além disso, explicou que não podia tratar a denúncia, uma vez que os serviços da DG XV da Comissão estavam em processo de investigação da sua queixa por infração de 8 de julho de 1998.

4. Em 7 de dezembro de 1998, a Comissão acusou a receção da denúncia do queixoso de 8 de julho de 1998 e informou-o de que a sua queixa tinha sido registada no seu Secretariado-Geral com o número de referência 98/5025. A Comissão deu início a um processo por infração relativo às alegações do queixoso. Em 4 de novembro de 1999, a instituição enviou uma carta de notificação para cumprir às autoridades belgas com base no antigo artigo 226.º do Tratado CE, atual artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A carta de notificação para cumprir dizia respeito à alegada violação do artigo 13.º, n.º 6 [2] , da diretiva, ou seja, que o anonimato dos candidatos participantes tinha sido suprimido na segunda fase do concurso. Em 4 de fevereiro de 2000, na sequência de uma pergunta parlamentar escrita relativa à independência e imparcialidade dos membros do júri em relação aos candidatos, a Comissão enviou um novo pedido de informações complementares às autoridades belgas.

5. Em 12 de abril de 2000, o queixoso apresentou uma segunda queixa ao Provedor de Justiça (505/2000/(OV)SM). Alegou que (i) não tinha recebido qualquer informação da Comissão sobre o resultado da sua queixa por infração de 8 de julho de 1998; II) a Comissão não respondeu a quatro das suas cartas; e iii) a diretiva e as regras gerais da concorrência foram violadas pela Comissão e pela Região de Bruxelas-Capital em dois aspetos. Por um lado, os membros do júri não tinham sido independentes e imparciais e, por outro, a decisão de adjudicação do contrato não lhe foi comunicada no prazo de quinze dias a contar da decisão do júri. Em 18 de maio de 2000, o Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre as duas primeiras alegações. O Provedor de Justiça informou ainda o queixoso de que, uma vez que o assunto da sua terceira alegação estava a ser investigado pelo Conseil d'État belga, não tinha competência para lidar com o assunto devido ao facto de o antigo artigo 195.º do Tratado CE, atual artigo 228.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, prever que o Provedor de Justiça procederá a inquéritos « *exceto se os factos alegados forem ou tiverem sido objeto de um processo judicial* ». Em 30 de agosto de 2001, o Provedor de Justiça encerrou o seu inquérito e informou o queixoso da sua decisão de que não tinha havido má administração por parte da Comissão relativamente à primeira e segunda alegações do queixoso.

6. Por carta de 26 de janeiro de 2001, a Comissão informou o queixoso de que, em 21 de dezembro de 2000, foi tomada a decisão de enviar um parecer fundamentado às autoridades belgas, uma vez que considerava que o artigo 13.º, n.º 6, da diretiva tinha sido violado. Em especial, a Comissão salientou que a Entidade Adjudicante violou a obrigação de garantir o anonimato dos projetos. Além disso, o júri não baseou a sua decisão exclusivamente nos critérios enunciados no anúncio (e nos documentos do concurso) e na ponderação indicada. Além disso, a obrigação de garantir a independência do júri não foi respeitada. Relativamente a este último aspeto, a Comissão salientou que parecia haver ligações económicas diretas entre o Presidente do Júri e o segundo laureado, bem como entre outro membro do júri e o vencedor. O parecer fundamentado da Comissão foi enviado às autoridades belgas em 9 de fevereiro de 2001.

7. Por carta de 12 de abril de 2001, as autoridades belgas informaram os serviços da Comissão dos compromissos assumidos em resposta ao parecer fundamentado da Comissão de 9 de fevereiro de 2001. Em 14 de junho de 2001, a Comissão solicitou esclarecimentos. Por carta de 24 de setembro de 2001, as autoridades belgas responderam, clarificando os seus

compromissos. Em 12 de outubro de 2001, realizou-se uma reunião entre os serviços da Comissão e representantes da Região de Bruxelas-Capital. Em 6 de novembro de 2001, as autoridades belgas enviaram à Comissão uma nova carta relativa ao seguimento dado ao parecer fundamentado.

8. Por carta de 6 de novembro de 2001, a DG MARKT informou o autor da denúncia de que, durante as discussões realizadas em 12 de outubro de 2001, os representantes da Região de Bruxelas-Capital reconheceram explicitamente que as preocupações da Comissão, expressas no seu parecer fundamentado de 9 de fevereiro de 2001, eram fundadas. A carta informava ainda o autor da denúncia *de que «os representantes das autoridades belgas indicaram igualmente que, na sequência do parecer fundamentado da Comissão, os ministros responsáveis tinham decidido rescindir definitivamente o contrato em questão e deixar de ordenar serviços no âmbito do presente contrato* » [3] . A DG MARKT explicou que, por conseguinte, não considerava adequado submeter o processo ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, pelo que proporia à Comissão que o processo fosse encerrado. Na sequência desta carta de pré-encerramento de 6 de novembro de 2001, a Comissão encerrou o processo por infração em 24 de abril de 2002.

9. Em 30 de outubro de 2002, o autor da denúncia escreveu à Comissão alegando que as autoridades belgas não tinham respeitado os compromissos assumidos em 2001. Salientou que, em 22 de março de 2001, tinha sido celebrada uma quinta adenda ao contrato em causa entre a Região de Bruxelas-Capital e o vencedor, num montante de cerca de 6 milhões de BEF. Esta adenda dizia respeito a obras de renovação no Parc Léopold, situado no bairro europeu de Bruxelas. O autor da denúncia salientou que o local de obras no Parc Léopold estava rodeado por painéis com o nome do laureado vencedor.

10. Por carta de 21 de novembro de 2002, a Comissão respondeu ao autor da denúncia. Declarou que « *por carta de 12 de abril de 2001, tinha sido informada da intenção das autoridades belgas de pôr termo ao contrato em causa* » [4] . Além disso, em resposta a um pedido de esclarecimento apresentado pelos serviços da Comissão, as autoridades belgas, por carta de 24 de setembro de 2001, «clararam efetivamente *que os ministros responsáveis se tinham comprometido a deixar de dar novas encomendas de serviços no âmbito do contrato em causa* » [5] . A Comissão concluiu que, tendo em conta estas circunstâncias, as autoridades belgas tinham efetivamente dado cumprimento ao parecer fundamentado, mesmo que, num primeiro momento, não tivessem concordado com o mesmo. Salientou ainda que os painéis com o nome do laureado vencedor no local de obras não provavam que as autoridades belgas tinham emitido novas encomendas de serviços após terem assumido o compromisso formal de se absterem de o fazer nas suas cartas de 12 de abril e 24 de setembro de 2001. A Comissão concluiu a sua carta indicando que as autoridades belgas a tinham informado de que a missão confiada ao laureado vencedor seria considerada como terminada e encerrada, uma vez que este tivesse assistido a Região de Bruxelas-Capital na receção das obras de renovação do Parc Léopold. Por conseguinte, na opinião da Comissão, a assinatura da adenda n.º 5 ao contrato não era contrária aos compromissos assumidos pelas autoridades belgas.

11. Quatro anos mais tarde, em 4 de dezembro de 2006, o autor da denúncia apresentou uma

nova denúncia à Comissão, alegando que as autoridades belgas não tinham respeitado os compromissos que assumiram em 2001. Em especial, alegou que os ministros responsáveis não tinham dado cumprimento ao parecer fundamentado da Comissão de 9 de fevereiro de 2001 porque, em vez de interromperem o contrato em causa, tinham efetivamente aumentado o seu valor em 226 779,41 EUR, ou seja, de 491 689,63 EUR para 718 469,05 EUR (em resultado das adendas n.os 1 a 6), o que representa um aumento de 45 % do valor do contrato. O autor da denúncia alegou ainda que as autoridades belgas violaram o artigo 7.º, n.º 1, da diretiva [6] , ao adjudicarem um contrato que ultrapassava o valor-limiar de 200 000 EUR, quando deveriam abster-se de emitir novas encomendas relacionadas com o contrato. Por conseguinte, o queixoso solicitou à Comissão que reabrisse a sua anterior queixa por infração 98/5025 e que submetesse o processo ao Tribunal de Justiça. Em 27 de dezembro de 2006, a Comissão acusou a receção da presente carta.

12. Em 19 de janeiro de 2007, os serviços da Comissão solicitaram ao queixoso que solicitasse mais informações. Por cartas de 8 e 15 de fevereiro de 2007, o autor da denúncia forneceu à Comissão informações mais pormenorizadas. Na sua carta de 15 de fevereiro de 2007, indicou igualmente que considerava impossível acreditar que a Comissão, tendo em conta as suas discussões com as autoridades belgas, pudesse aceitar que novas encomendas de trabalho, correspondentes a 45 % do valor inicial do contrato, fossem emitidas no âmbito desse mesmo contrato.

13. Por carta de 20 de abril de 2007, o queixoso solicitou à Comissão que registasse oficialmente a sua queixa e respondesse à sua correspondência. Em 12 de junho de 2007, o Secretariado-Geral da Comissão informou o queixoso de que a sua queixa por infração tinha sido registada com o número de referência 2007/4421 e que seria informado dos resultados da investigação a realizar pelos serviços da Comissão.

14. Por carta de 26 de janeiro de 2008, o queixoso solicitou à Comissão que o informasse da situação relativa ao seu caso.

15. Em 23 de fevereiro de 2008, o queixoso apresentou a presente queixa (603/2008/OV) ao Provedor de Justiça.

16. Por carta de 3 de março de 2008, a DG MARKT informou o autor da denúncia de que tinha enviado às autoridades belgas uma carta prévia ao artigo 226.º em 18 de fevereiro de 2008. Em 28 de março de 2008, as autoridades belgas responderam, alegando que não tinham infringido os compromissos assumidos em 2001.

17. Por carta de 27 de março de 2008, cuja cópia foi igualmente enviada ao Provedor de Justiça, o queixoso solicitou à Comissão que o indemnizasse pelos danos que considerava ter sofrido. A Comissão não respondeu. Por conseguinte, em 23 de maio de 2008, o queixoso escreveu ao Provedor de Justiça, reiterando o seu pedido de indemnização. Por carta de 23 de maio de 2008, a Comissão respondeu à carta do queixoso de 27 de março de 2008, indeferindo o seu pedido de indemnização.

18. Em 26 de junho de 2008, a DG MARKT enviou uma carta de pré-encerramento ao autor da denúncia. Informou o queixoso de que, de acordo com o preâmbulo da adenda n.º 6, o seu objetivo era definir mais pormenorizadamente a missão do arquiteto (ou seja, o laureado vencedor) ou alargá-la dentro de certos limites. As autoridades belgas salientaram que a adenda não prorrogou o contrato em causa, o que teria sido contrário aos compromissos assumidos, mas expôs a forma como os direitos e obrigações das partes deviam ser resolvidos tendo em conta a rescisão do contrato. A DG MARKT alegou que a adenda n.º 6 não introduziu alterações substanciais ao contrato em causa e salientou que a extensão dos trabalhos relativos à fase n.º 8, relativa ao Parc Léopold, continuava a ser abrangida pelas adendas n.os 1 a 5, elaboradas antes dos compromissos assumidos pelas autoridades belgas em 2001. Salientou ainda que o valor total do contrato, ou seja, 869 347,58 EUR, não ultrapassava o montante máximo de 870 612,17 EUR, condição a que as autoridades belgas se comprometeram em 2001. A DG MARKT indicou igualmente que, segundo as suas informações, desde que assumiram os compromissos que assumiram em 2001, as autoridades belgas não tinham adjudicado qualquer contrato de serviço público com um valor estimado que excedesse o limiar mencionado na diretiva. Chamou ainda a atenção do queixoso para o facto de o contrato em questão parecer ter sido concluído. Com base no que precede, a DG MARKT concluiu que as informações de que dispunha não eram suficientes para justificar a abertura de um processo por infração e que, por conseguinte, proporia à Comissão que encerrasse o processo por infração, a menos que o autor da denúncia apresentasse novas informações no prazo de quatro semanas.

19. Em 20 de julho de 2008, o autor da denúncia respondeu numa carta, alegando que a Comissão não tinha agido rapidamente para corrigir as infrações à diretiva. Em 13 de agosto de 2008, a DG MARKT respondeu, indicando que havia duas razões para encerrar a denúncia por infração n.º 98/5025. Em primeiro lugar, as autoridades belgas tinham reconhecido as infrações e, em segundo lugar, tinham decidido rescindir o contrato em causa. Salientou ainda que tinha tomado conhecimento da conclusão da adenda n.º 6 apenas através da nova denúncia do autor da denúncia, apresentada em 4 de dezembro de 2006. Declarou que tinha analisado esta adenda e concluiu que não existiam elementos que justificassem a abertura de um processo por infração. Por conseguinte, a DG MARKT decidiu propor o arquivamento do processo.

20. Em 18 de setembro de 2008, a Comissão encerrou o processo por infração.

OBJETO DO INQUÉRITO

21. Em 23 de fevereiro de 2008, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça. Ele fez as seguintes alegações.
- A Comissão não exigiu às autoridades belgas a aplicação estrita e imediata do seu parecer fundamentado de 9 de fevereiro de 2001. A este respeito, o autor da denúncia salientou que a adenda n.º 6, relativa ao montante de 202 709,40 EUR, foi concluída em dezembro de 2002 e que, em 15 de outubro de 2003, estavam ainda em curso trabalhos no Parc Léopold.
- A Comissão aceitou erradamente que as autoridades belgas atribuíram ao laureado vencedor honorários suplementares no montante de 226 779,41 EUR.

- A Comissão aceitou erradamente que as autoridades belgas atribuíram ao laureado vencedor a fase adicional n.º 8 (objeto da adenda n.º 6) para o Parc Leopold, sem dar início a qualquer procedimento.
- A Comissão considerou erradamente que não era necessário intentar uma ação contra o Estado belga no Tribunal de Justiça.
- A Comissão aprovou um concurso irregular e cofinanciou-o mediante o pagamento de 50 % dos custos. A obrigação de garantir o anonimato dos projetos foi violada.
- A Comissão é juíza e parte nesta matéria e não pode, por conseguinte, defender o queixoso com equidade.
- A Comissão não relançou o concurso internacional de arquitetura.

22. Na sua queixa de 23 de fevereiro de 2008, o queixoso alegou igualmente que a Comissão devia pagar-lhe uma indemnização, mas salientou que ainda não tinha contactado a Comissão a este respeito.

23. Na sua carta de 19 de março de 2008, que deu início ao presente inquérito, o Provedor de Justiça resumiu as queixas do queixoso na seguinte alegação única, sobre a qual solicitou à Comissão que apresentasse um parecer: « *A Comissão não assegurou que as autoridades belgas respeitassem rigorosamente o seu compromisso de respeitar o seu parecer fundamentado de 9 de fevereiro de 2001 e de rescindir definitivamente o contrato litigioso* ».

24. O Provedor de Justiça informou o queixoso de que o seu pedido de indemnização era inadmissível, uma vez que não tinha procedido a diligências administrativas prévias junto da Comissão relativamente a este aspeto do caso. Em 23 de maio de 2008, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que tinha apresentado o seu pedido de indemnização à Comissão por carta de 27 de março de 2008, mas que esta carta continuava sem resposta. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu incluir esta alegação no seu inquérito e escreveu à Comissão em 18 de junho de 2008, solicitando-lhe que apresentasse igualmente um parecer sobre o pedido do queixoso segundo *o qual «a Comissão deveria pagar uma indemnização pelos danos que sofreu, que indicou ascender a 295 654 EUR»* .

O INQUÉRITO

25. A denúncia foi transmitida à Comissão para parecer. Em 20 de julho e 1 de setembro de 2008, o queixoso enviou mais correspondência à Comissão e ao Provedor de Justiça. O Provedor de Justiça respondeu ao queixoso em 11 de setembro de 2008.

26. A Comissão enviou o seu parecer em 25 de setembro de 2008. O parecer foi transmitido ao queixoso, que enviou as suas observações em 28 de novembro e 9 de dezembro de 2008.

27. Em 18 de junho e 6 de julho de 2009, os serviços do Provedor de Justiça procederam a uma inspeção dos processos pertinentes na DG MARKT. Em 20 de julho de 2009, o Provedor de Justiça enviou uma cópia do relatório de inspeção à Comissão e ao queixoso. Em 6 de agosto de 2009, o queixoso enviou as suas observações sobre o relatório de inspeção.

28. Em 28 de setembro, 13, 16 e 21 de outubro de 2009, tiveram lugar conversas telefónicas entre os serviços do Provedor de Justiça e o queixoso. Em 7 e 13 de outubro de 2009, o queixoso enviou mais correspondência ao Provedor de Justiça. Em 14 de outubro de 2009, o queixoso escreveu igualmente ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), declarando que não tinha recebido uma resposta fundamentada do Provedor de Justiça relativamente à queixa que apresentou em 1998. Em 12 de novembro de 2009, o Provedor de Justiça respondeu às cartas do queixoso de 7 e 13 de outubro de 2009. Nessa carta, referiu-se igualmente à carta do queixoso de 14 de outubro de 2009 ao OLAF e, por conseguinte, enviou também uma cópia da sua resposta ao OLAF.

29. Em 19 de novembro de 2009, o queixoso respondeu à carta do Provedor de Justiça de 12 de novembro de 2009. O queixoso anexou à sua carta de 6 páginas um resumo dos factos em que expôs os elementos do processo de 1998 a 2001. Em 21 de novembro de 2009, o queixoso enviou ao Provedor de Justiça uma cópia de uma carta da mesma data que tinha enviado ao OLAF. Em 10 de dezembro de 2009, o Provedor de Justiça respondeu à carta do queixoso de 19 de novembro de 2009. Em 11 de dezembro de 2009, o queixoso enviou uma nova carta ao Provedor de Justiça, à qual este respondeu em 21 de dezembro de 2009.

ANÁLISE E CONCLUSÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

A. Observações preliminares

30. Na sua carta de 19 de março de 2008, na abertura do inquérito, o Provedor de Justiça observou que o ponto 8 da *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu sobre as relações com o queixoso em matéria de infrações ao direito comunitário* [7] («Comunicação») prevê que a Comissão investigará uma queixa por infração com vista a chegar a uma decisão no prazo máximo *de um ano «a contar da data de registo da queixa no Secretariado-Geral* ». Salientou que a queixa por infração do queixoso foi registada em junho de 2007, pelo que este prazo não tinha expirado em março de 2008, data em que o queixoso lhe apresentou a sua queixa. O Provedor de Justiça salientou, no entanto, que a data em que o queixoso apresentou efetivamente a sua queixa por infração era 4 de dezembro de 2006. Esta data foi igualmente mencionada na carta da Comissão de 12 de junho de 2007, informando o queixoso de que a sua queixa tinha sido registada. Na sua carta, o Provedor de Justiça chamou a atenção da Comissão para o ponto 4 da comunicação, que prevê que seja emitido um aviso de receção no prazo de 15 dias a contar da receção e que o registo da queixa seja notificado no prazo de um mês a contar do aviso de receção inicial.

31. Na sua opinião, a Comissão pediu desculpas ao queixoso pelo atraso indevido no registo da sua queixa por infração no presente processo. O queixoso não comentou esta questão nas suas observações.

32. Dado que a Comissão reconheceu o atraso indevido no registo da queixa do queixoso e que pediu desculpa por este atraso, o Provedor de Justiça considera que não são necessários mais inquéritos no que diz respeito a este aspeto do caso.

33. O Provedor de Justiça observa que os factos que estão na base da presente queixa remontam a 1997, quando foi lançado o concurso de arquitetura. Em 1998 e 2000, o queixoso apresentou ao Provedor de Justiça duas queixas relativas à primeira queixa por infração, n.º 98/5025, apresentada à Comissão em 8 de julho de 1998. O queixoso apresentou a presente queixa ao Provedor de Justiça após ter apresentado a sua segunda queixa por infração à Comissão em 4 de dezembro de 2006. A segunda acusação por incumprimento dizia respeito à alegada inobservância, por parte da Comissão, dos compromissos assumidos pelas autoridades belgas em 2001, na sequência do parecer fundamentado emitido pela Comissão no âmbito da primeira acusação por incumprimento. É, portanto, esta alegação que é objeto do presente inquérito. Em setembro e outubro de 2009, no decurso de conversas telefónicas com os serviços do Provedor de Justiça, o queixoso alegou que o Provedor de Justiça deveria examinar todo o processo, incluindo os pontos que levantou na sua primeira queixa por infração. A este respeito, o queixoso, nas suas observações, referiu-se igualmente à sua correspondência com a Comissão a partir de 1998. Em 13 de outubro de 2009, o queixoso enviou uma nova carta ao Provedor de Justiça, na qual resumia o conteúdo da correspondência trocada entre si e a Comissão durante os anos 2000 e 2001. O queixoso referiu-se igualmente às alegações que apresentou nas suas duas queixas anteriores, n.os 1021/1998/OV e 505/2000/(OV)SM, e afirmou que a sua queixa dizia respeito ao mesmo litígio. Em 19 de novembro de 2009, o queixoso enviou uma nova carta ao Provedor de Justiça, contendo um resumo de seis páginas dos factos. Referiu-se novamente às questões suscitadas nas queixas 1021/98/OV e 505/2000/(OV)SM, bem como aos factos ocorridos entre 1998 e 2001. Declarou que, com base nestes elementos, não podia aceitar que a Comissão tivesse agido em conformidade com a boa administração. Em resposta às observações do queixoso, o Provedor de Justiça salienta que o presente inquérito se centra na alegação de que « *a Comissão não assegurou que as autoridades belgas respeitassem rigorosamente o seu compromisso de respeitar o seu parecer fundamentado de 9 de fevereiro de 2001 e de rescindir definitivamente o contrato litigioso.» A fim de tratar esta alegação, o Provedor de Justiça tem obviamente de analisar a forma como as autoridades belgas reagiram ao parecer fundamentado da Comissão de 9 de fevereiro de 2001 e a forma como a Comissão respondeu ao seguimento dado pelas* autoridades belgas ao parecer fundamentado da Comissão. No entanto, esta análise não obriga o Provedor de Justiça a reexaminar a forma como a Comissão tratou a primeira queixa por infração, n.º 98/5025, nem a avaliar o conteúdo da correspondência do queixoso com a Comissão a partir de 1998.

34. Nas suas observações, o queixoso sublinhou que o verdadeiro problema no presente processo dizia respeito ao facto de a Comissão ter financiado 50 % dos custos de um concurso de arquitetura que violava o direito comunitário. Esta foi uma das alegações que o queixoso apresentou na sua queixa de 23 de fevereiro de 2008 ao Provedor de Justiça. Nas suas observações sobre o relatório de inspeção, o queixoso reiterou que a sua queixa dizia respeito não só à alegação identificada pelo Provedor de Justiça, mas também aos pontos 5 a 7 da sua queixa de 23 de fevereiro de 2008, a saber, as suas alegações de que i) a Comissão tinha

aprovado e cofinanciado a concorrência alegadamente irregular, ii) a Comissão era juíza e parte neste caso e não podia, por conseguinte, defender de forma justa o queixoso, e iii) a Comissão não relançou a concorrência. Quando o presente inquérito foi aberto, o Provedor de Justiça resumiu as queixas do queixoso numa única alegação e solicitou à Comissão as suas observações. O queixoso não se opôs à abordagem do Provedor de Justiça nessa altura. Além disso, no que diz respeito ao cofinanciamento pela Comissão do concurso em causa, o Provedor de Justiça observa que já em 1997 se sabia que a UE pagava metade dos custos do referido concurso, uma vez que esta informação estava incluída nos documentos do concurso. Em especial, o prefácio das regras gerais do concurso, redigido por Liikanen, que na altura era comissário europeu, referia que o concurso era «financé *à concurrence de 50 % par les institutions européennes au même titre que par la Région de Bruxelles-Capitale* ». O Provedor de Justiça observa, no entanto, que o queixoso não fez qualquer alegação relativamente a este facto na queixa n.º 1021/1998/OV de 21 de setembro de 1998, nem na queixa n.º 505/2000/(OV)SM de 12 de abril de 2000. Esta questão foi suscitada pela primeira vez na presente denúncia, apresentada em 23 de fevereiro de 2008. No entanto, nessa data, tinham decorrido mais de dois anos desde que o queixoso tomou conhecimento do facto em que se baseava a sua alegação. Por conseguinte, esta questão não pode, em caso algum, ser incluída no presente inquérito, *uma vez que o artigo 2.º, n.º 4, do Estatuto do Provedor de Justiça prevê que «a queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos em que se baseia tenham tido conhecimento da pessoa que apresentou a queixa».*

35. Em 9 de dezembro de 2008, o queixoso enviou ao Provedor de Justiça uma cópia de uma carta dirigida à SCAB, datada de 22 de junho de 2000, do Sr. B., funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e membro do júri. Nesta carta, B. afirmou que não tinha sido manipulado e que tinha agido com total imparcialidade no seu papel de membro do júri. O queixoso considerou que a avaliação de B. era inaceitável. O Provedor de Justiça gostaria de salientar que o presente inquérito diz respeito à Comissão e não ao Conselho. Se o queixoso pretender fazer alegações contra o Conselho, poderá apresentar uma nova queixa, depois de ter feito diligências prévias adequadas junto dessa instituição.

36. Nas suas observações sobre o relatório de inspeção, o queixoso criticou o facto de a Comissão não ter anexado ao relatório de inspeção a sua correspondência com os comissários Liikanen e Monti de junho e julho de 1998, o que, na sua opinião, era essencial para uma compreensão completa do presente processo. O Provedor de Justiça gostaria de salientar que o argumento do queixoso parece basear-se num mal-entendido, a saber, que considera que o relatório de inspeção foi elaborado pelos serviços da Comissão e não pelo Provedor de Justiça.

37. Nas suas observações, o queixoso alegou que a própria Comissão violou o direito da União no caso em apreço, uma vez que a Entidade Adjudicante era a Região de Bruxelas-Capital *e* a União Europeia. No entanto, no seu parecer sobre a denúncia, a Comissão declarou que a Entidade Adjudicante era a Região de Bruxelas-Capital. O Provedor de Justiça observa que a Comissão explicou o facto ao queixoso numa carta que enviou em 24 de novembro de 1998. Nessa carta, a Comissão remeteu para as cartas anteriores do Comissário Liikanen ao queixoso, segundo as quais o papel da Comissão, do Conselho e do Parlamento neste concurso se limitava a participar no seu financiamento e a atuar no âmbito do júri. O Provedor

de Justiça observa que as regras gerais do concurso (« *règlement du concours* ») em questão são algo ambíguas relativamente a esta questão. Por exemplo, embora o ponto 2.1.1 das regras gerais sugira que o concurso em causa deveria ser realizado pela Região de Bruxelas-Capital, refere igualmente que, para este efeito, a Região de Bruxelas-Capital e a UE designaram a SCAB como consultora. O ponto 2.1.3 menciona mesmo que tanto a Região de Bruxelas-Capital como a UE deviam ser o «pouvoir adjudicateur». [8] Contudo, não há dúvida de que o contrato controvertido foi adjudicado pela Região de Bruxelas-Capital, e não pela UE. O Provedor de Justiça considera que a redação das regras gerais acima referidas refletiu o facto de a UE, através dos seus representantes no júri, ter efetivamente participado na decisão sobre o arquiteto que iria ganhar o contrato atualmente em litígio. No entanto, e como já foi referido, a UE não era parte no contrato que foi adjudicado ao laureado vencedor. Importa igualmente salientar que as irregularidades que levaram a Comissão a concluir pela existência de uma infração ao direito da União envolveram membros do júri que não eram representantes das instituições da União. Com base no que precede, nada indica que a própria Comissão tenha violado as regras da União em matéria de contratos públicos no caso em apreço.

B. Alegada falta de garantia por parte da Comissão de que as autoridades belgas respeitam rigorosamente o seu compromisso de respeitar o parecer fundamentado de 9 de fevereiro de 2001

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

38. Na sua queixa, o queixoso alegava que a Comissão não tinha assegurado que as autoridades belgas respeitassem rigorosamente o seu compromisso de respeitar o seu parecer fundamentado de 9 de fevereiro de 2001 e de rescindir definitivamente o contrato em causa.

39. No seu parecer, a Comissão afirmou que os seus serviços investigaram a nova denúncia por infração do autor da denúncia e verificaram determinadas questões junto das autoridades belgas, mas que esta investigação não tinha dado motivos para concluir que as autoridades belgas não respeitavam os seus compromissos.

40. A Comissão declarou que a primeira denúncia de infração, n.º 98/5025, foi encerrada porque as autoridades belgas reconheceram as infrações à diretiva e assumiram determinados compromissos. Salientou que o conteúdo exato dos compromissos das autoridades belgas foi especificado nas suas cartas de 24 de setembro e 6 de novembro de 2001. Declarou que, nessas cartas, as autoridades belgas tinham " *prometido que o contrato litigioso seria rescindido e que não seriam adjudicados outros contratos de prestação de serviços ao abrigo deste contrato. Nessas cartas, as autoridades belgas esclareceram igualmente aos serviços da Comissão que só depois de o arquiteto ter assistido a Região de Bruxelas-Capital na receção das obras no Parc Léopold, o contrato litigioso seria definitivamente rescindido* ». A Comissão salientou ainda que, além disso, as autoridades belgas também mencionavam o montante máximo que devia ser gasto no âmbito do contrato, ou seja, 35120401 BEF (870 612,17 EUR), e que nenhum novo contrato seria adjudicado com um valor superior a este valor.

41. Em seguida, verificou-se, no entanto, que, depois de a Comissão ter encerrado o processo por infração inicial, foi celebrada uma certa adenda, a saber, a adenda n.º 6 ao contrato. A Comissão salientou que, de acordo com o preâmbulo desta adenda, o seu objetivo era especificar o conteúdo das tarefas do arquiteto relativas à renovação do Parc Léopold, já em curso. Segundo a Comissão, a adenda especificou algumas das tarefas do arquiteto em maior pormenor ou alargou-as dentro de certos limites já previstos. A Comissão indicou que, segundo as autoridades belgas, esta adenda não era uma prorrogação do contrato, o que teria constituído uma violação dos seus compromissos, mas antes a resolução dos direitos e obrigações das partes tendo em vista a rescisão do contrato.

42. A Comissão alegou ainda que as informações recebidas do autor da denúncia e das autoridades belgas mostravam que o montante total despendido ao abrigo do contrato, ou seja, 35069349 BEF, ou seja, 869 347,58 EUR, era inferior ao montante máximo mencionado nos compromissos assumidos pelas autoridades belgas em 2001. Salientou ainda que as autoridades belgas tinham sublinhado que este montante era também muito inferior ao montante de 100 milhões de BEF que a Região de Bruxelas-Capital pretendia inicialmente gastar no concurso de arquitetura.

43. A Comissão sublinhou que as autoridades belgas deixaram claro que o contrato só seria rescindido definitivamente depois de o arquiteto ter assistido a Região de Bruxelas-Capital na receção das obras no Parc Léopold. Alegou que os esclarecimentos sobre as tarefas do arquiteto, previstos na adenda n.º 6, não alteravam substancialmente o contrato e que a extensão das tarefas na fase n.º 8, relativa ao Parc Léopold, continuava a ser abrangida pelo âmbito de aplicação do que já tinha sido incluído nas adendas n.os 1 e 5, que eram anteriores aos compromissos assumidos pelas autoridades belgas.

44. A Comissão concluiu que não podia concordar com a opinião do autor da denúncia de que as autoridades belgas não respeitavam os seus compromissos de 2001. Consequentemente, a Comissão não conseguiu identificar quaisquer razões para tomar novas medidas. A este respeito, a Comissão salientou ainda que dispõe de um poder discricionário quanto à possibilidade de dar início ou não a um processo nos termos do antigo artigo 226.º do Tratado CE, atual artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

45. Nas suas observações, o queixoso insistiu que a concorrência em causa violava a diretiva e era, portanto, ilegal. Acrescentou que, se o Provedor de Justiça não subscrevesse a sua posição, recorreria ao OLAF para arbitragem.

46. Em 18 de junho e 6 de julho de 2009, os representantes do Provedor de Justiça realizaram uma inspeção dos processos da DG MARKT relativos às queixas por infração n.os 98/5025 e 2007/4421. Entre os documentos inspecionados contam-se o parecer fundamentado da Comissão de 9 de fevereiro de 2001, as cartas das autoridades belgas à Comissão de 12 de abril, 24 de setembro e 6 de novembro de 2001, as adendas de contrato n.os 4, 5 e 6, a carta da Comissão de 18 de fevereiro de 2008 às autoridades belgas e a resposta destas últimas de 28 de março de 2008.

Avaliação do Provedor de Justiça

47. O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que apresentasse um parecer sobre a alegação de que não tinha assegurado que as autoridades belgas respeitassem rigorosamente o seu compromisso de respeitar o parecer fundamentado da instituição de 9 de fevereiro de 2001 e de rescindir definitivamente o contrato em questão.

48. No seu parecer, a Comissão descreveu os compromissos que recebeu das autoridades belgas. Na opinião do Provedor de Justiça, esta descrição pode ser resumida da seguinte forma. A Comissão indicou que as autoridades belgas prometeram que (i) o contrato em causa seria definitivamente rescindido, (ii) a rescisão só ocorreria depois de o arquiteto (o laureado vencedor) ter assistido a Região de Bruxelas-Capital na receção das obras no Parc Léopold, (iii) não seriam adjudicados outros contratos de prestação de serviços ao abrigo do contrato e (iv) nenhum novo contrato seria adjudicado acima do valor máximo do contrato em causa, que era de 870 612,17 EUR (35120401 BEF). O parecer da Comissão deixa alguma margem de dúvida quanto à relação entre os compromissos (iii) e (iv) apresentado pelas autoridades belgas. No entanto, o Provedor de Justiça entende que a Comissão está a sugerir que as autoridades belgas prometeram não solicitar ao laureado vencedor que prestasse quaisquer serviços adicionais « *que não estivessem relacionados com as fases já encomendadas* » (a redação utilizada na sua carta de 26 de junho de 2008) e que, nos casos em que fossem necessários serviços adicionais relacionados com as fases já encomendadas, a remuneração adicional por estes serviços não excederia o limiar de 870 612,17 EUR (35120401 BEF).

49. Após ter inspecionado os documentos constantes do processo da Comissão, o Provedor de Justiça conclui que os compromissos assumidos pelas autoridades belgas podiam, de facto, ser razoavelmente interpretados da forma acima referida.

50. Antes de abordar a alegação referida no ponto 47, o Provedor de Justiça considera oportuno salientar que a forma como a Comissão apresentou os compromissos das autoridades belgas para com o queixoso em 2001 e 2002 parece diferir da descrição que forneceu no âmbito do presente inquérito. Na sua carta de 6 de novembro de 2001, a Comissão informou o autor da denúncia de que as autoridades belgas tinham « *decidido rescindir definitivamente o contrato em questão e deixar de dar encomendas de serviços no âmbito deste contrato* ». Na sua carta de 21 de novembro de 2002, a Comissão informou *o queixoso da «intenção das autoridades belgas de pôr termo ao contrato em causa* » e do *facto de «os ministros responsáveis se terem comprometido a deixar de dar novas encomendas de serviços no âmbito do contrato em causa* ». O Provedor de Justiça observa, no entanto, que esta questão não é abrangida pelo âmbito do presente inquérito e, por conseguinte, não necessita de ser aqui examinada.

51. Resta verificar se a Comissão assegurou que as autoridades belgas respeitassem os compromissos descritos no parecer da Comissão e, por conseguinte, respeitassem o parecer fundamentado. Em especial, o Provedor de Justiça deve verificar se a Comissão teve razão ao adotar a opinião de que a conclusão da adenda n.º 6 estava em conformidade com estes

compromissos.

52. O Provedor de Justiça concluiu que os resultados da inspeção do processo da Comissão confirmam a posição da Comissão.

53. Durante a sua inspeção, os representantes do Provedor de Justiça examinaram com especial atenção o conteúdo da adenda n.º 6. Com base nesta inspeção, verificou-se que a adenda não introduziu alterações contrárias aos compromissos enunciados no ponto 48. Pelo contrário, afigura-se que a nova encomenda de serviços constante da adenda n.º 6, alínea i), dizia respeito às obras de renovação em curso da Parc Léopold e, por conseguinte, dizia respeito às fases anteriormente encomendadas, e (ii) o valor máximo do contrato, ou seja, 870 612,17 EUR, não foi excedido.

54. O Provedor de Justiça observa que, no seu parecer, e na sua carta ao queixoso de 26 de junho de 2008, a Comissão alegou igualmente que a adenda n.º 6 não introduzia quaisquer alterações «substanciais» ao contrato em questão. No entanto, e tal como acima referido, as explicações da Comissão relativas aos compromissos assumidos pelas autoridades belgas não se referiam a qualquer compromisso de não introduzir alterações «substanciais» no contrato. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera difícil compreender por que razão a Comissão se referiu, no entanto, a este conceito de alterações «substanciais». Na opinião do Provedor de Justiça, o que a Comissão poderia ter pretendido transmitir neste contexto foi que as encomendas adicionais feitas pelas autoridades belgas, dentro dos limites dos compromissos assumidos, não constituíam, em qualquer caso, uma alteração substancial em relação ao contrato tal como se apresentava no momento em que estes compromissos foram assumidos.

55. Tendo em conta o que precede, não foi detetado qualquer caso de má administração relativamente à alegação aqui examinada.

56. É útil acrescentar que o autor da denúncia parece questionar se a Comissão foi sensata ao encerrar a denúncia por infração em 24 de abril de 2002, com base nos compromissos descritos no seu parecer no presente processo. Esta questão incide sobre os poderes discricionários que a Comissão pode exercer quando verifica a existência de uma violação do direito da União. De qualquer modo, note-se que esta questão não é objeto do presente inquérito.

C. Pedido de indemnização

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

57. O queixoso alegou que a Comissão deveria indemnizá-lo pelos danos que sofreu em consequência do presente processo. Segundo o queixoso, os seus danos ascenderam a 295 654 EUR.

58. No seu parecer, a Comissão remeteu para a sua carta de 23 de maio de 2008 ao queixoso relativamente ao seu pedido de indemnização. Nessa carta, referindo-se à jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância da União Europeia, a Comissão explicou que a sua decisão de não instaurar um processo por incumprimento nos termos do antigo artigo 226.º do Tratado CE, atual artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não pode dar origem à responsabilidade extracontratual da União.

59. Nas suas observações, o queixoso alegou que tinha trabalhado e participado neste concurso em vão e que tinha sofrido um prejuízo específico. Por conseguinte, manteve o seu pedido de indemnização.

Avaliação do Provedor de Justiça

60. O Provedor de Justiça observa, em primeiro lugar, que, com base na jurisprudência pertinente dos tribunais da União, o argumento da Comissão relativo à responsabilidade extracontratual é correto. O Provedor de Justiça considera igualmente que, de qualquer modo, o queixoso não fundamentou o seu pedido de indemnização contra a Comissão. Em especial, o queixoso não explicou de que forma, na sequência da ação da Comissão, poderia ter sofrido um prejuízo e de que modo esse prejuízo poderia conduzir a um pedido de indemnização no montante de 295 654 EUR.

D. Conclusões

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

Não houve má administração por parte da Comissão.

O queixoso e a Comissão serão informados desta decisão.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

Feito em Estrasburgo, em 15 de fevereiro de 2010

[1] Diretiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1).

[2] " *O júri será composto exclusivamente por pessoas singulares independentes dos participantes no concurso. Sempre que seja exigida uma qualificação profissional específica aos participantes num concurso, pelo menos um terço dos seus membros deve possuir a mesma qualificação ou equivalente.*

O júri é autónomo nas suas decisões ou pareceres. Estes objetivos serão alcançados com base em projetos apresentados de forma anónima e exclusivamente com base nos critérios indicados no anúncio, na aceção do n.º 3 do artigo 15.º ».

[3] No original francês: « *Les représentants des autorités belges ont également indiqué que le les ministres compétents avaient décidé, suite à l'avis motivé de la Commission, de mettre définitivement fin au contrat litigieux et de ne plus donner aucun ordre de service dans le cadre de ce contrat* ».

[4] No original francês: « *… La Commission a été informée de l'intention des autorités belges de mettre fin au contrat litigieux par lettre du 12 avril 2001* ».

[5] No original francês: « *… Que les dites autorités ont effectivement précisé que les ministres compétents s'étaient engagés à ne pas donner de nouveaux ordres de services dans le cadre du contrat litigieux* ».

[6] « *A presente diretiva é aplicável aos contratos públicos de serviços cujo valor estimado, sem IVA, não seja inferior a 200 000 ecus* ».

[7] Com(2002) 141 final, JO C 242, p. 5.

[8] Ponto 2.1.1 das regras gerais do concurso: « *Pouvoir organisateur*

AFIN d'organizer le Concours d'architecture qu'elle met sur pied, la Région de Bruxelles-Capitale et l'Union européenne ont *désigné pour consultor la Société Centrale d'Architecture de Belgique* .

Ponto 2.1.3: « *Tipo de concours*

… «Le présent règlement fait foi entre le pouvoir adjudicateur (Région de Bruxelles-Capitale et Union européenne) *et les concurrents* » (sublinhado nosso).